



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 130/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/11/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1594/95 A.I. : 1/394615

RECORRENTE: PETRUS COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de entrega no prazo regulamentar da GIM E Inventário. Auto de infração julgado Procedente. Decisão amparada nos art. 235, 237; 354 – II, todos do Decreto 21.219/91. Defesa tempestiva. Recurso voluntário.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial que a empresa deixou de entregar ao órgão de sua circunscrição fiscal as GIM's referentes aos meses de dezembro a maio/95 e Inventário de 1994.

A autuada apresenta defesa tempestivamente, alegando que a empresa constituída, não chegou a iniciar as suas atividades, não se instalou, não admitiu empregados, não executou nenhuma obra, não comprou nem executou nenhum serviço, não requisitou alvará de funcionamento, não chegou a iniciar suas atividades. E requer o arquivamento do auto de infração por inexistência do fato gerador da obrigação tributária.

A nobre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal, por ter verificado que de acordo com os registros do Cadastro de Contribuintes do ICMS, o contribuinte iniciou suas atividades em 04/06/92, tendo como regime de pagamento normal.

A autuada inconformada com o decisório monocrático, ingressa então com um recurso voluntário, arguindo a nulidade, porque o sócio que foi indicado para contato, é apenas sócio cotista e que não participa da administração.

É o relatório.

107

VOTO DO RELATOR:

Neste presente caso, vale salientar que os estabelecimentos inscritos como contribuintes do ICMS, sob o regime de pagamento normal, apresentarão mensalmente a GIM ao órgão fazendário, mesmo que não exista movimento no período, apresentando no corpo do documento a expressão "sem movimento".

Os argumentos expostos pela recorrente não têm amparo legal, haja vista a obrigatoriedade da entrega da GIM

Em relação ao reclamado no recurso, sobre a intimação de todos os atos do processo, conforme o disciplinado na legislação processual, não se podendo falar de irregularidades nas intimações.

Voto pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada pela nobre julgadora singular.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PETRUS COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

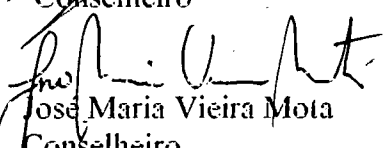
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela Instância monocrática, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03 de março de 1999.

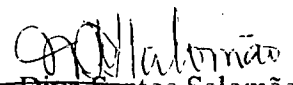

Dr. José Ribeiro Neto
Presidente

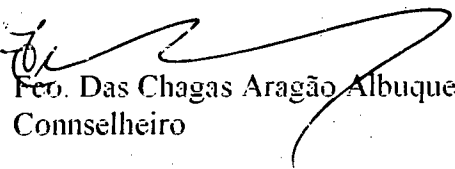

Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

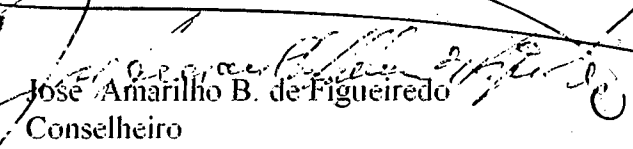

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora

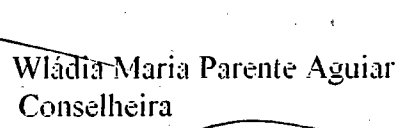

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


José Amarelho B. de Figueiredo
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

